



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



Parecer nº 9/2019/CFAEO

Mensagem 89/2018, Referente ao PL 285/2018 que “**Altera a Lei nº 10.340, de 19 de novembro de 2015, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2016-2019 e dá outras providências.**”

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado _____

I - Relatório

A presente iniciativa foi recepcionada e assentada em registro pela Secretaria de Serviços Legislativos, lido na 92ª Sessão Ordinária 10/10/2018, colocada em pauta no dia 11/10/18, foi encaminhada, encaminha ao Consultor Técnico-Jurídico da Mesa Diretora em 23/10/18 e remetida a esta comissão no dia 29/01/19.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº 285/18, de autoria do Poder Executivo, conforme ementa acima. No âmbito desta comissão, não foram apresentadas emendas ou substitutivo.

De acordo com o projeto em alusão, ficarão alterados os programas e ações do Plano Plurianual para o quadriênio 2016-2109, constantes do anexo II, da lei nº 10.340, de 19 de novembro de 2015, modificado pelas Leis nº 10.503, de 18 de junho de 2017 e nº 10.704, de 14 de junho de 2018, conforme detalhado no Anexo I da presente lei.

O Chefe do Poder Executivo elucidou apropriadamente os motivos determinantes da proposição do projeto de lei conforme apontado na justificativa aposta ao processo em consideração.

Na sequência do processo legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, para a emissão de parecer quanto ao mérito e compatibilidade financeira e orçamentária.

É o relatório.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



II - Análise

Compete a esta Comissão, em conformidade com o artigo 369, inciso II, alíneas “a” e “e” do Regimento Interno, enunciar parecer a todos os projetos no que tange aos aspectos orçamentários e financeiros em todas as proposições que competir e, maiormente, nas que tratem de legislação orçamentária, envolvendo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentária, a lei orçamentária anual, os créditos adicionais e suas alterações, bem assim controlar a arrecadação, distribuição dos tributos e contribuições.

Conforme antevisto no *caput* do artigo 198, inciso II, b do Regimento Interno, a distribuição de matérias às Comissões será feita por despacho do Presidente, convergindo à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, no momento em que abranger aspectos financeiros e orçamentário, para a apreciação da respectiva adequação e compatibilidade.

Nesse contexto, o exame de adequação financeira e orçamentária deve levar em consideração a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, e a Lei nº 4.320, de 1964, que estabelece normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

A avaliação da compatibilidade remete ao cumprimento do disposto nas seguintes leis orçamentárias: Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual.

No que toca à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno antevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado. Se confirmada, o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando. Se houver, a propositura deverá ser apensada.

Conforme pesquisa realizada na rede local e mundial de computadores, não foi encontrada nenhuma proposição ou lei com conteúdo análogo à proposição em apreço, inexistindo, portanto, qualquer impedimento à emissão do parecer de mérito, financeiro e orçamentário.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias, condiciona a aprovação de lei e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem redução de receita ou aumento de despesa da União, conjuntamente com o artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), restringem a aprovação dessas proposições quando dela resultar, entre outras, renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

Tendo em vista que o Projeto de Lei não versa sobre renúncia de receita, a proposição em análise não se sujeitaria, por conseguinte, às restrições aplicadas aos incentivos ou benefícios de natureza tributária pela Lei de Responsabilidade Fiscal. A proposta também não versa sobre aumento de despesas não se aplicando a legislação pertinente, a saber, a Lei de Responsabilidade Fiscal.

EJS



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



A propositura não desobedece às disposições do Plano Plurianual, da LDO, da Lei Orçamentária Anual ou Lei de Responsabilidade Fiscal, apresentando-se ela compatível e apropriada em termos financeiros e orçamentários. Sob o ponto de vista financeiro e orçamentário, verifica-se se o projeto de lei atende às diretrizes estabelecidas pela legislação em vigência.

Sob o enfoque da análise por mérito, a propositura pode ser avaliada mediante os seguintes aspectos: oportunidade, conveniência e relevância social. Quanto à oportunidade, o projeto deve abranger os pressupostos fático e jurídico. É fato que o Estado deve refinar seu arcabouço legal no tocante à administração financeira e orçamentária como forma de otimizar a arrecadação e gastos da Administração Pública.

No que tange à suposição jurídica, a arquitetura legal está plenamente obedecida pelo autor do projeto em sua justificativa, observando a Constituição Federal, bem assim a Constituição Estadual, no que tange à sua competência de legislar sobre administração financeira e orçamentária.

O presente projeto sugere a inserção de 2 (duas) novas ações, a eliminação de 4 (quatro) ações, além de alterações exatas nos atributos de 7 (sete) ações, de acordo com o indicado em seus anexos.

Nas inclusões, está considerada uma nova ação para destacar as atividades efetuadas pela Polícia Civil no acompanhamento e desenvolvimento de projetos direcionados às políticas de fortalecimento ao combate à violência contra a mulher no Estado de Mato Grosso.

Propõe-se ainda a inserção de uma nova ação, a qual irá gerar articulação política das ações de Governo junto aos Poderes, entes federativos, autoridades, sociedade civil e órgãos da administração direta e indireta, levando em consideração a modificação na estrutura administrativa da Casa Civil, cometida pelo Decreto nº 1.430 de 11 de abril de 2018.

As supressões oferecidas pelo projeto, justificam-se devido às alterações no arcabouço organizacional e/ou atribuições desenvolvidas pelo responsável, de encerramento do projeto, ou absorção de suas entregas por outras ações da programação do PPA 2016-2019.

As modificações propostas pelo projeto de lei assinalam alterações exatas nos características de nomenclatura, objetivo específico e/ou produto, para que suas entregas sejam melhor corroboradas, de acordo com o indicado pelo anexo. As modificações não sugerem revisão das receitas orçamentárias do Estado, porque foram respeitados as balizas instituídas inicialmente no próprio plano.

A preparação do Plano Plurianual teve por base um cenário institucional, socioeconômico e fiscal, que está submetido às mudanças recorrentes da vida real que deve ser considerado pelo planejamento, montando um processo dinâmico. A revisão do Plano Plurianual faz os amoldamentos indispensáveis em programas e ações para adequá-los às prioridades de governo e às mudanças de conjunturas durante sua execução.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



Diante do exposto, verifica-se que com o advento da lei proposta pelo projeto em consideração, aquilatar-se-á a legislação orçamentária, obedecendo as competências constitucionais no tocante à capacidade normativa para alterações de diplomas legais de peças de administração do orçamento, sendo de grande relevância e oportunidade, visto que atualizará a lei conforme a nova realidade.

Por fim, ficando confirmados os requisitos necessários, tanto do ponto de vista meritório, quanto da ótica orçamentária e diante de todo exposto e da fundamentada justificativa do autor deste Projeto de Lei, entendemos ser de suma importância a positivação da matéria em questão.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 285/2018, mensagem nº 89/2018, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em de de 2019.



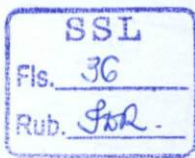
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 285/18 - Parecer nº 9/2019/CFAEO
Reunião da Comissão em / /
Presidente:
Relator:

Voto Relator
Pelas razões expostas, quanto ao mérito , voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 285/2018, mensagem nº 89/2018, de autoria do Poder Executivo.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	
Membros	